



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.720020/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.692 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria CSLL. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICADORA
Recorrente NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

Ementa:

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Comprovado erro de fato no preenchimento da declaração, a DCTF retificadora tem a eficácia de alterá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, que foi substituído no colegiado pelo Conselheiro Julio Lima Souza Martins.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência designado por esta Segunda Turma (Resolução nº 1302-000.426, de 08/06/2016), para possibilitar a apreciação de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão 08-20.340, da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. POSTERIOR AO LANÇAMENTO.

A DCTF retificadora, apresentada depois de notificado o contribuinte do lançamento, não tem a eficácia de alterá-lo. O erro de fato no preenchimento da declaração comprova-se mediante a juntada, com a impugnação, de documentos fiscais e contábeis.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. RETRO ATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ destaca em seu relatório que a DRF efetuou **lançamento** tributário de **CSLL** (fls 17/20), relativa ao **primeiro trimestre de 1997**. O lançamento resultou da **fiscalização** em relação à **DCTF** apresentada pela recorrente, em **30/09/1997**. Apurou falta de pagamento da contribuição. Formalizou **crédito** tributário de **R\$23.538,13**, já computados juros de mora e multa de ofício (75%).

A recorrente impugnou o lançamento, em 10/12/2001 (fl. 43), sob a alegação de que teria incorrido em erro no preenchimento da DCTF, ao informar a contribuição em valor muito superior ao efetivamente devido. Procedeu, assim, à retificação da DCTF, nos autos de nº 10380.000434/2002-14 (fl 44). Juntou cópia de DARFs, DCTFs original e retificadora, DIPJ retificadora Planilhas Demonstrativas, protocolo do processo de retificação da DCTF do 1º trimestre de 1997.

A DRF analisou a impugnação e os documentos apresentados e concluiu pela improcedência dos créditos tributários constantes do Auto de Infração nr. 1.033, referentes à CSLL dos períodos de apuração 01/1997, 02/1997 e 03/1997 (fls. 47/50). Verificou que houve pagamentos (fl. 25) efetuados anteriormente ao Auto de Infração. Vinculou os pagamentos aos créditos tributários e concluiu pela **improcedência parcial** do crédito inicialmente constituído. Extinguiu crédito tributário no valor correspondente aos pagamentos. Determinou o encaminhamento para apreciação pela DRJ, o **saldo devedor remanescente, R\$8.698,59** (fl. 66).

Quanto à DCTF e à DIPJ retificadoras, a DRF verificou que os lançamentos remanescentes constavam de tais declarações. Todavia, consignou que as retificações foram

canceladas (fl. 51), em virtude de terem sido efetuadas posteriormente aos respectivos lançamentos.

Após examinar a impugnação e os documentos apresentados, a DRJ destacou no acórdão recorrido, os seguintes fatos e fundamentos:

- a) a recorrente não comprovou que houve erro de fato no preenchimento da DCTF. O pedido de retificação da DCTF relativa ao primeiro trimestre contempla a contribuição lançada. Todavia, esse pedido foi indeferido (fl. 51). O pedido de retificação da DCTF, de 09.01.2002 e respectiva DIPJ (fl. 26), foi posterior à ciência do lançamento. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado nas situações expressamente estabelecidas nos incisos do art. 145 do CTN, o que não se verifica no presente caso;
- b) a recorrente menciona o Livro de Apuração do ICMS em sua defesa, no entanto, não juntou tal escrita;

Em conclusão, a **DRJ** julgou parcialmente procedente a impugnação. **Manteve a CSLL do primeiro trimestre de 1997, no valor de R\$8.698,59, mas exonerou a multa de ofício.** Ressalvou a cobrança de acréscimos moratórios (juros).

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 04/07/2011 (fl. 67). Interpôs recurso voluntário, em 02/08/2011 (fl. 69), subscrito por procurador constituído por representante legal da contribuinte (fls. 96/105).

Apresentou as seguintes razões de recurso voluntário:

A recorrente recebeu cinco autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (AI nº. 1029), IRRF (AI nº. 1030), COFINS (AI nº. 1031), PIS (AI nº. 1032) e CSLL (AI nº. 1033).

Protocolou uma única impugnação abrangendo todos os autos de infração mencionados, pelo fato de os autos de infração serem originários da mesma Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, relativa ao 1º Trimestre de 1997.

A SRF/FOR desmembrou os autos em cinco processos distintos, conforme discriminado abaixo:

Tributo/Contr.	A.I.	Proc.
IRPJ	1.029	10380-000435/2002-51
IRRF	1.030	10380-720.017/2006-15
COFINS	1.031	10380-720.025/2006-53
PIS	1.032	10380-720.019/2006-04
CSLL	1.033	10380-720.020/2006-21

Alegou que, por equívoco a SRF/FOR não anexou a este processo cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, juntado pelo contribuinte quando fez sua impugnação única. Presente na SRF/FOR, verificou que tal Livro foi anexado às fls. 104 a 108, do Proc. 10380-000435/2002-51, que ainda não havia sido julgado. A Representação (fl. 2) confirma essas alegações.

Ressaltou que instruiu a sua impugnação com toda a documentação probatória do direito alegado, como cópias autenticadas dos DARFs de recolhimento, da DCTF Original do 1º Trimestre de 1997, do Livro Registro de Apuração de ICMS etc. Ao recurso voluntário, anexou DIPJ retificadora de 25/05/1998; Livro de Apuração do ICMS. Alegou que a DCTF retificadora está anexada ao referido Proc. 10380-000435/2002-51, sobre a cobrança de IRPJ.

Alegou que não poderia ser penalizada por um erro de procedimento cometido pela própria Receita Federal quando esta, ao fazer o desmembramento dos processos, não anexou documento relevante para o deslinde dos processos.

Anexou à impugnação única a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, Exercício 1997, cujos valores declarados comprovam que houve um erro de preenchimento da DCTF relativa ao 1º Trimestre de 1997.

Dentre os erros de preenchimento da DCTF, relativa ao 1º Trimestre de 1997, estão as informações gerais (dados cadastrais e faturamentos mensais) que, com exceção ao número do CNPJ, tinham vínculo ao nome do contribuinte "FOTOSENSORES TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA", que apresentou faturamentos de R\$ 64.596,00 (janeiro/97), R\$198.218,00 (fevereiro/97) e R\$ 646.168,96 (março/97), comprovados por meio da DCTF Original do 1º Trimestre de 1997, anexados à impugnação.

Sendo que, a DCTF correta, com denominação social de "NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA.", obteve os faturamentos mensais de R\$20.894,20 (janeiro/97), R\$2.479,10 (fevereiro/97) e R\$657,04 (março/97), conforme se infere do Contrato Social e Último Aditivo, Cartão CNPJ e Livro de Apuração de ICMS, também anexos à impugnação (Relação de documentos juntados originalmente estão no processo n.º. 10380-000435/2002-51).

Registrou que todos os documentos juntados originalmente pelo contribuinte e que haviam sido citados em sua defesa, encontravam-se anexos ao Proc.10380000435/2002-51, conforme relacionado à fl. 07 daqueles autos.

Alegou que não se cuida de disfarçar informações ou fazer uso de subterfúgios para alcançar resultados diversos daqueles constantes nos autos dos processos administrativos. Toda a documentação que comprova ter havido erro de fato no preenchimento da DCTF relativa ao 1º Trimestre de 1997 se encontra nos autos ou então, no Proc 10380-000435/2002-51 (que contém os originais juntados pelo contribuinte) para que se constate a veracidade do alegado pela recorrente, não havendo, portanto ato lesivo ao Fisco que justifique a procedência do auto impugnado.

Diante de tais fatos narrados pela recorrente e dos documentos apresentados em sua impugnação de 09/01/2002 (fls. 3/15), reafirmados em recurso voluntário, 02/08/2011 (fl. 69), quanto aos referidos valores registrados por equívoco em sua contabilidade e DIPJ, **relativos a uma outra empresa**, que divergiram das informações da DCTF do 1º trimestre/1997, verificou-se que havia indicativos de que a recorrente poderia estar correta em suas alegações e que o débito em questão poderia, de fato, não existir.

Assim, converteu-se o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à DRF, com o objetivo de examinar-se a escrituração da contribuinte para confirmar se houve, de fato, erro de preenchimento na 1ª DCTF. Veja-se a transcrição do relatório fiscal de conclusão da diligência:

Para realizar a análise, a DRF anexou aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ/98, ano-calendário 1997, fls. 126 a 132, extraída do sistema IRPJ-Consulta da Receita Federal do Brasil, acompanhada de cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, fls. 121 a 125, para determinação da receita auferida no 1º trimestre de 1997.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que segundo as fichas do Livro de Registro de Apuração do ICMS, o contribuinte auferiu as receitas de R\$20.894,20, para janeiro/1997, de R\$ 2.479,10, para fevereiro, e de R\$ 657,04, para março, perfazendo um total de R\$ 24.030,34 para o 1º trimestre de 1997.

Assim, considerando que a receita auferida no 1º trimestre de 1997 foi de R\$20.894,20, determinou-se a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de R\$ 2.883,64 (R\$ 20.894,20x12%), apurando uma CSLL de R\$ 230,69.

Pelo acima exposto, conclui-se que ocorreu erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram reconhecidos por ocasião da Resolução, portanto, deve ser conhecido.

Na forma relatada, o crédito tributário de CSLL, de R\$8.698,59 (fl. 66), referente ao 1º trimestre/1997 foi lançado em auto de infração específico (AI nº 1.033) e apurado mediante fiscalização da respectiva DCTF apresentada pela recorrente.

A recorrente alegou que havia erro na referida DCTF, a qual teria sido retificada. Informou que a DCTF retificadora teria sido juntada ao Proc. 10380.000434/2002-14, à fl 44.

O acórdão recorrido ressaltou que as retificações contemplam os valores lançados, todavia, as declarações (DIRPJ e DCTF) são posteriores ao lançamento em questão e fundamentou que nesse caso, não produzem efeitos.

No entanto, como registrou-se na Resolução em referência, diante da apresentação, anexo à Impugnação, dos referidos documentos de retificação e esclarecimentos, a DRF poderia ter cotejado a DCTF original, com a respectiva retificadora, e assim verificado se estariam corretos os valores retificados pela recorrente. Essa não verificação pode ter sido motivada pelo fato de que tais documentos não foram juntados neste processo.

De todo modo, verifica-se que a diligência realizada pela DRF permitiu demonstrar, mediante cópia da DIRPJ 1998, ano-calendário 1997 (fls. 126/132) e cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, fls. 121 a 125, para determinação da receita auferida no 1º trimestre de 1997, que a recorrente auferiu

Processo nº 10380.720020/2006-21
Acórdão n.º **1302-002.692**

S1-C3T2
Fl. 7

as seguintes receitas: de R\$20.894,20, em janeiro/1997; de R\$ 2.479,10, em fevereiro; e de R\$ 657,04, para março, perfazendo um total de R\$24.030,34 para o 1º trimestre de 1997.

Com base em tais constatações, relativas à receita auferida pela recorrente no 1º trimestre de 1997, a DRF determinou a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de R\$ 2.883,64 (R\$24.030,34 x 12%), apurando CSLL de R\$ 230,69.

Sendo assim, constatou-se que assiste razão à recorrente, no que diz respeito à ocorrência de erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1997. No entanto, à vista da apuração pela DRF de CSLL a pagar (R\$230,69), voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o crédito tributário de R\$8.467,90 (R\$8.698,59 - R\$230,69 = R\$8.467,90).

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil